



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 024/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que “Altera o § 3º do Art. 1º da Lei Municipal nº 1149/2018, Prorrogando o Prazo Final para Adesão ao REFIS FUNDÃO” .

A proposição foi protocolada no dia 08/04/2019, lida na 12ª Sessão Ordinária realizada em 15/04/2019, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmº Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou o Projeto para a Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento para análise e oferecimento de parecer.

Quando em análise na Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei recebeu parecer nº 022/2019, pela Aprovação em reunião extraordinária realizada em 22/04/2019.

Este é o Relatório.

**PARECER DO RELATOR**

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto “Alterar o § 3º do Art. 1º da Lei Municipal nº 1149/2018, Prorrogando o Prazo Final para Adesão ao REFIS FUNDÃO” .

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa alterar o § 3º do Art. 1º da Lei Municipal nº 1149/2018, Prorrogando o Prazo Final para Adesão ao REFIS FUNDÃO, justifica o executivo entre outras, por meio de sua Mensagem nº 012/2019 que:



### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

“Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa egrégia Casa de Leis, em regime de urgência, o incluso Projeto de Lei que Altera o §3º do art. 1º da Lei Municipal nº 1149/2018, prorrogando o prazo final para adesão ao REFIS FUNDÃO.

O objetivo da presente matéria é permitir ao cidadão fundãoense maior oportunidade para que o contribuinte possa adimplir junto a fazenda pública municipal, além de compensar o tempo durante o qual o sistema apresentou falhas logo no início de sua implantação.

Assim exposto, conclamo os nobres vereadores e vereadoras dessa colenda Casa Legislativa a aprovarem o Projeto de Lei em referência, ao mesmo tempo em que me valho do ensejo para augurar a todos meus protestos de elevada consideração.”

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 111 da Lei Orgânica Municipal, e 45 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:

*“Art. 45. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:*

*I - a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;*

*II - a apresentação de contas do Município;*

*III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, e às que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;*

*IV - os balancetes e balanços da Prefeitura;*

*V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.*



### **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

*§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.*

*§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matéria citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64, § 8º.”*

Desta forma, em relação às despesas, da adequação orçamentária financeira anual e da compatibilidade com as despesas e receitas previstas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentária a propositura se encontra de acordo o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que diz respeito ao seu artigo 16, abaixo transcrito:

*“Art. 16. - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 1º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas*



### **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

*e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

*§ 2º - A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

*§ 3º - Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 4º - As normas do caput constituem condição prévia para:*

*I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;*

*II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.”*

O Poder Executivo não apresentou o impacto econômico e financeiro

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Analisando sob o aspecto do mérito encontramos elementos suficientes para aquiescer com o chefe do Poder Executivo Municipal, dando assim a devida autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa alterar o § 3º do Art. 1º da Lei Municipal nº 1149/2018, Prorrogando o Prazo Final para Adesão ao REFIS FUNDÃO.

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL  
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 024/2019

Página

Carimbo / Rubrica

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Posto isto, esta Comissão de Finanças e Orçamento, é pela Aprovação do Projeto de Lei nº 024/2019, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:

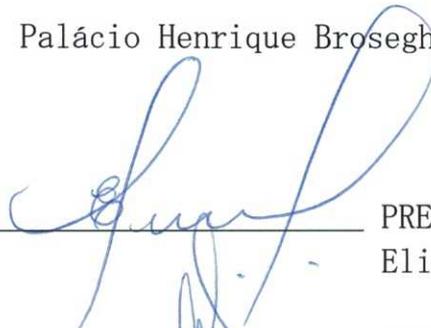


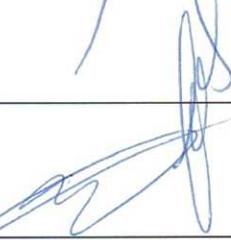
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER Nº 016/2019**

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº 024/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que “Altera o § 3º do Art. 1º da Lei Municipal nº 1149/2018, Prorrogando o Prazo Final para Adesão ao REFIS FUNDÃO” .

Palácio Henrique Broseghini, em 22 de abril de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
Elielton Rocha Nascimento

  
\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO  
Eloízio Tadeu Rodrigues Fraga

  
\_\_\_\_\_  
MEMBRO  
Vilcimar Correa

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR  
Eloízio Tadeu Rodrigues Fraga